



**EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 644, de 2014)**

Inclua-se, no art. 2º, da Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014, o seguinte dispositivo, que altera a redação artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

“Art. 6º

.....

XXIV – os rendimentos mensais recebidos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o rendimento recebido a título de pensão alimentícia está sujeito ao recolhimento mensal (carnê-leão) e à tributação na Declaração de Ajuste Anual. O contribuinte do imposto é o beneficiário da pensão, ainda que esta tenha sido paga a seu representante legal, que deve efetuar o recolhimento do carnê-leão até o último dia útil do mês seguinte ao do recebimento dos valores. É importante lembrar que se o contribuinte informar em sua declaração de ajuste um dependente que receba pensão alimentícia deve também incluir esse rendimento entre os tributáveis, independentemente do valor. Alternativamente, o beneficiário da pensão pode apresentar declaração em nome próprio, tributando os rendimentos recebidos em separado.

Entendemos que essa tributação deve ser afastada, razão pela qual estamos propondo a alteração da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, de modo que ficarão isentos do imposto de renda das pessoas físicas os rendimentos mensais recebidos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.

A medida é justa e possibilitará uma redução da carga tributária nacional, que vem batendo recordes consecutivos e oprime a nossa população, sem que haja verdadeira contraprestação do Estado. Efetivamente, números oficiais, da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (Carga Tributária no Brasil – 2012), mostram que, nos anos

SF/14072/21078-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WILDER MORAIS

de 2009, 2010, 2011 e 2012, o volume de tributos pagos no País representou 33,30%, 33,53%, 35,31% e 35,85% do Produto Interno Bruto, respectivamente.

Diante do exposto, contamos com o apoio nos nobres Pares para acolher a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**

SF/14072/21078-00